

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 2.918, DE 2020

Estabelece ações afirmativas para pessoas com deficiência por força das condutas de isolamento e quarentena previstas na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019

Autor: Deputado MARCELO ARO

Relatora: Deputada ROSANA VALLE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.918, de 2020, propõe medidas de cuidado para pessoas com deficiência, durante a emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do novo coronavírus (SARS-CoV-2) responsável pelo surto de 2019, incluindo o recebimento por meio do Sistema Único de Saúde de materiais necessários para prevenção do contágio, e a possibilidade de o serviço público que já tenha horário especial de trabalho em razão do previsto no parágrafo 3º do art. 97 Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, se ausentar de suas atividades, sem qualquer prejuízo, para cuidar de cônjuge, filho ou dependente com deficiência.

A justificação do projeto se fundamenta na necessidade de dar maior proteção às pessoas com deficiência durante a pandemia de COVID-19.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do RICD), despachado à Comissão de Defesa dos



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosana Valle
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213615775300>

* C D 2 1 3 6 1 5 7 7 5 3 0 0 *

Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD); à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para análise da adequação financeira e orçamentária; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise dos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa.

Tramita em regime de prioridade (art. 151, II, do RICD).

Não há projetos de lei apensados.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Dentro do que cabe a esta Comissão se manifestar, nos termos do inc. XVII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o projeto de lei ora em análise é bastante sensato e oportuno.

Pessoas com deficiência estão expostas a um maior risco de se contagiar pela COVID-19, sendo possível citar várias situações, e por isso precisam fazer um uso mais intensivo de medidas de proteção.

Pessoas com transtorno do espectro autista, deficiência intelectual, deficiências sensoriais ou com qualquer outra deficiência podem ter muita dificuldade para fazer o uso adequado de máscara de proteção facial, razão pela qual até mesmo a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, excepcionou esses casos da obrigatoriedade do uso de máscara.

Pessoas com deficiência física ou dificuldade para caminhar necessitam utilizar móveis e corrimãos, potencialmente contaminados, como apoio; podem ter dificuldades para colocar a máscara ou mantê-la na posição correta; ou mesmo faltar força muscular ou coordenação motora para higienizar as mãos.



* C D 2 1 3 6 1 5 7 7 5 3 0 0 *

Pessoas com deficiência visual utilizam o tato como meio auxiliar para localizar objetos, ou mesmo se localizar em um ambiente fechado, havendo a necessidade de tocar frequentemente superfícies também potencialmente contaminadas.

São muitos os riscos para as pessoas com deficiência.

Assim, além de fornecer esses materiais para proteção, seria necessário haver alguém para auxilia-las a colocar a máscara corretamente, ajuda-las a higienizar as mãos, alcançar objetos e se locomoverem para reduzir os riscos de adoecerem com COVID-19.

Portanto, entendemos como corretas as medidas apresentadas na proposição ora em análise, nos limitando apenas a aperfeiçoar o texto.

Face ao exposto, **voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.918, de 2020, na forma do SUBSTITUTIVO** anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputada ROSANA VALLE
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosana Valle
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213615775300>



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.918, DE 2020

Estabelece medidas de proteção e cuidado à pessoa com deficiência durante a emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do novo coronavírus (SARS-CoV-2).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece medidas de proteção à pessoa com deficiência, durante a emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do novo coronavírus (SARS-CoV-2) responsável pelo surto de 2019.

Art. 2º O Sistema Único de Saúde deverá fornecer à pessoa com deficiência equipamentos de proteção individual e outros produtos adequados para prevenir o contágio da COVID-19.

Art. 3º A aquisição de produtos para execução desta lei será realizada de forma centralizada pelo gestor da esfera federal do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único. Cabem aos gestores locais do Sistema Único de Saúde o controle e a distribuição dos produtos previstos nesta lei às pessoas com deficiência.

Art. 4º Durante os períodos de isolamento e quarentena decretados em decorrência da emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do novo coronavírus (SARS-CoV-2) responsável pelo surto de 2019, poderá se ausentar do serviço sem qualquer prejuízo o servidor público que tenha horário especial de trabalho em razão do previsto no parágrafo 3º do art. 97 Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para cuidar de cônjuge, filho ou dependente com deficiência.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosana Valle
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213615775300>

* CD213615775300*

§ 1º Fica vedada a exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança do servidor que ausentar-se do serviço em virtude do estabelecido neste artigo.

§ 2º É vedado o exercício de atividade remunerada pelo servidor beneficiado pelo disposto neste artigo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de 2021.



Deputada ROSANA VALLE
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosana Valle
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213615775300>



* C D 2 1 3 6 1 5 7 7 5 3 0 0 *